



## **A ANET E A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

Em termos jurídicos podemos considerar que existem três tipos de responsabilidade: a disciplinar, a civil (contratual ou extracontratual) e a criminal, bem como, paralelamente a estas, a responsabilidade contraordenacional que deriva do ilícito de mera ordenação social.

À ANET, enquanto associação pública, representando os engenheiros técnicos, só cabe apurar a responsabilidade disciplinar, que resulta da prática de actos que violem algum dos deveres previstos no Estatuto e nos respectivos regulamentos, conforme dispõe o artigo 59º do Estatuto.

A responsabilidade disciplinar, traduzida na aplicação de uma das penas previstas no Estatuto, é apurada através de um processo disciplinar.

O processo tem uma fase instrutória que visa recolher os elementos de prova dos factos imputados ao arguido.

Finda a instrução do processo, o relator propõe ao Conselho Disciplinar o arquivamento do mesmo ou deduz a acusação se tiver apurado factos que a justifiquem. Na acusação devem constar a identificação do arguido, os factos imputados, as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas, o meio de prova e o prazo para apresentação da defesa.

O arguido é, seguidamente, notificado da acusação, sendo-lhe garantidos todos os direitos de defesa, nomeadamente, apresentação dos meios de prova legalmente admitidos.

Após a produção da prova oferecida pelo arguido ou realização de novas diligências que tenham sido consideradas indispensáveis para o esclarecimento da verdade, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.

Concluídas as diligências acima referidas compete ao relator preparar a decisão, elaborando um relatório que deverá indicar a matéria averiguada, os factos provados e não provados, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, as provas e a pena a propor. Este relatório será presente ao Conselho Disciplinar de Secção ou Conselho Jurisdicional, consoante o caso, para julgamento, sendo assinado e lavrado o respectivo acórdão.

A deliberação do Conselho Disciplinar é passível de recurso para o Conselho Jurisdicional.

Este é o procedimento com vista ao apuramento da responsabilidade disciplinar, que nada tem a ver com garantias ou indemnizações a que o participante eventualmente tenha direito.

Assim, qualquer procedimento criminal ou civil ou contraordenacional está excluído das atribuições da ANET, mesmo que o interessado se lhe dirija.

Esse tipo de responsabilidades deverão ser exigidas pelos interessados, seja nos tribunais civis através das respectivas acções de responsabilidade, seja nas instâncias criminais através de participação ao Ministério Público, seja junto das autoridades administrativas competentes para conhecer das contra - ordenações.

Enquanto associação de direito público representativa dos Engenheiros Técnicos são estas e só estas as atribuições da ANET em relação aos seus membros, ou seja, todos aqueles que nela estejam inscritos.

Acontece, no entanto, que, por vezes, os factos constitutivos da violação dos deveres profissionais, passíveis de responsabilidade disciplinar, são simultaneamente factos constitutivos de uma responsabilidade criminal. É o caso, por exemplo, da falsificação de documentos, matéria que além da natureza disciplinar também reveste natureza criminal.

A este respeito importa sublinhar que a ANET é uma associação pública representativa de uma classe profissional que integra a função administrativa do Estado, integrando a Administração Pública Autónoma.

De facto, como pessoa colectiva de direito público, ela exerce as atribuições que lhe foram atribuídas pela lei que a criou, executando tarefas que de outra forma pertenceriam à Administração Directa do Estado e impondo-lhe obrigações de outra natureza, nomeadamente, no domínio do procedimento disciplinar.

Dada a sua natureza de pessoa colectiva de direito público, exercendo funções de interesse geral, não obstante a sua auto-regulação, os seus trabalhadores e os membros dos seus órgãos devem considerar-se “funcionários públicos” para os efeitos da alínea c) do artigo 386.º do Código Penal.

Assim sendo, de acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 242º do Código do Processo Penal tem obrigação de denunciar, ao lado de outras entidades, e independentemente da participação do ofendido, os crimes de natureza pública de que tenha conhecimento no exercício e por causa do exercício dessas funções.

O não cumprimento dessa obrigação pode, em determinadas condições, conduzir a responsabilidade disciplinar e mesmo criminal.

Em conclusão, à ANET só cabe o apuramento da responsabilidade disciplinar dos seus membros, mas enquanto entidade integradora da função administrativa do Estado tem obrigação de denúncia às entidades competentes dos crimes de natureza pública de que, porventura tenha conhecimento no exercício e por causa do exercício das suas funções.

Está-lhe vedado intervir em processos de natureza cível na defesa dos seus membros. Por outro lado, tendo em conta essa natureza de órgão da Administração Pública, portadora de personalidade jurídica de Direito Público, a ANET não tem, nem pode ter, qualquer natureza sindical ou de defesa dos interesses particulares dos seus associados, cabendo-lhe, apenas, a defesa da profissão, mas não dos interesses particulares de cada um dos seus membros.

Referências Bibliográficas:

- **AMARAL**, Diogo Freitas, 2008, Curso de Direito Administrativo – Volume I, Almedina;
- **GONÇALVES**, Manuel Lopes Maia, 2007, Código do Processo Penal anotado e comentado, Almedina;
- **GONÇALVES**, Manuel Lopes Maia, 2007, Código Penal Português anotado e comentado, Almedina;
- **MOREIRA**, Vital, 1997, Administração Autónoma e Associações Públicas, Coimbra: Coimbra Editora;
- **MOREIRA**, Vital, 1997, Auto-Regulação Profissional e Administração Pública, Almedina;

Sobre este tema consultar:

- **CARAPETO**, Carlos e **FONSECA**, Fátima, 2007, Ética e Deontologia – Manual de Formação, ANET;
- **Estatuto da ANET**, Decreto-Lei n.º 349/99, D.R. n.º 205, Série I – A de 1999-09-02